

|  |                              |        |                 |                                    |  |                |
|--|------------------------------|--------|-----------------|------------------------------------|--|----------------|
|  |                              |        | Área: 35855 mm2 | Âmbito: Nacional                   |  | Tiragem: 22070 |
| Título: As novas competências fiscais na Madeira, por Rogério Fernandes Ferreira |                              |        |                 | Temática: Gestão/Economia/Negócios |  | GRP: 2.1       |
| 2008/07/18   | DIÁRIO ECONOMICO - PRINCIPAL | Pág.51 | Imagem: 1/1     | Periodicidade: Diária              |  | Inv.: 3092.00  |

**ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA**

Área de Prática Fiscal PLMJ -  
Sociedade de Advogados, RL



## As novas competências fiscais na Madeira

**A Madeira tem competências para a prática dos actos necessários à administração e gestão das suas receitas fiscais.**

O processo de transferência de atribuições e competências tributárias para a Região Autónoma da Madeira, nos termos do respectivo estatuto político-administrativo, teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro. Este normativo visou transferir para os órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira todos os actos necessários à administração e gestão das competências fiscais constitucionais e legalmente previstas, no que respeita às receitas próprias daquela região, possibilitando o controlo regional das diversas actividades fiscais e o cumprimento cabal dos preceitos constitucionais e estatutários sobre a titularidade das respectivas receitas fiscais. Neste âmbito, foi criada, na actual estrutura orgânica do Governo Regional da Madeira, a Secretaria Regional do Plano e Finanças, com competência específica para, designadamente, conceber, estudar, definir, orientar e executar a política fiscal da Região Autónoma da Madeira.

Para o acompanhamento das funções predominantemente executivas e de controlo na área das finanças, naquela região, foi também criada a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, com a missão de assegurar e administrar os impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património e de outros tributos legalmente previstos, bem como de executar as políticas e orientações fiscais definidas pelo Governo Regional, em matéria tributária, a exercer no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Estando já constituída a referida estrutura orgânica regional, foi recentemente publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2008/M, de 3 de Julho, que visou a adaptação orgânica e funcional da legislação fiscal nacional à Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o respectivo estatuto político-administrativo, nomeadamente em sede de IRS, IRC, IVA, Imposto do Selo, Benefícios Fiscais, IMT, IMI, Procedimento e processo tributário, infracções tributárias e inspecção tributária.

Este diploma, que entrou agora em vigor, no passado dia 4 de Julho de 2008, veio dispor que as referências legais feitas na legislação nacional em vigor ao ministro das Finanças, ao director de Finanças competente e à Direcção-Geral dos Impostos, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da Região Autónoma da Madeira, serão reportadas, respectivamente, ao secretário regional dos Assuntos

Fiscais, ao director Regional dos Assuntos Fiscais e à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais. A título exemplificativo, os pedidos de transmissibilidade dos prejuízos fiscais de sociedades fundidas, cuja receita tributária seja atribuída à Região Autónoma da Madeira, passarão a ser analisados e decididos pelo secretário regional dos Assuntos Fiscais, ao invés do ministro das Finanças, conforme previsto na lei geral em vigor (Código do IRC). Do mesmo modo, os actos de apuramento, fixação ou alteração do rendimento colectável das pessoas singulares – cuja competência prevista na lei geral (Código do IRS) é do director de finanças em cuja área se situe o domicílio fiscal do sujeito passivo – passarão a ser da competência do director regional dos Assuntos Fiscais.

Verifica-se, pois, estar concluída mais uma etapa do processo de descentralização tributária a favor da Região Autónoma da Madeira e mais uma etapa para uma maior autonomia financeira daquela região autónoma. Consequentemente,

*Está concluída mais uma etapa do processo de descentralização tributária que veio conferir maior autonomia financeira à Região Autónoma da Madeira.*

*A Administração tributária regional deverá ter recursos humanos eficientes que garantam o controlo da receita tributária.*

estando já a Região Autónoma da Madeira em condições de (formalmente) exercer o respectivo poder tributário próprio conferido pelo seu estatuto político-administrativo – o que se justifica pela necessidade de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais de acordo com a política de desenvolvimento económico e de justiça social delineada pelos responsáveis políticos daquela região – caberá agora à administração tributária regional dotar-se dos recursos humanos necessários ao desempenho eficiente dos poderes que lhe foram conferidos e, desse modo, garantir o pleno controlo da receita tributária gerada na região. ■

com Roberto Mendes Londral